

Registro: 2017.0000873303

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0008301-85.2011.8.26.0539, da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo, em que é apelante FABÍOLA DE CAMARGO DA SILVA FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado JAIR FERNANDES BERTINATTI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAYME QUEIROZ LOPES (Presidente) e ARANTES THEODORO.

São Paulo, 13 de novembro de 2017.

Milton Carvalho Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 19766.

Apelação nº 0008301-85.2011.8.26.0539.

Comarca: Santa Cruz do Rio Pardo.

Apelante: Fabíola de Camargo da Silva Freitas.

Apelado: Jair Fernandes Bertinatti.

Juiz prolator da sentença: Rafael Martins Donzelli.

RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE VEÍCULO. Autora que se encontrava sentada no cano de bicicleta cujo condutor, ao descer a rua e desviar de um veículo estacionado, perdeu o controle da direção e colidiu com o automóvel do réu. Réu que não concorreu culposamente pelo acidente e não pode ser responsabilizado pela reparação de danos eventualmente sofridos pela autora em razão da colisão. Litigância de má-fé configurada, ante a deliberada alteração da verdade dos fatos. Recurso desprovido.

Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais, julgado improcedente pela respeitável sentença de fls. 282/284, cujo relatório se adota, sob o fundamento de que a culpa pelo acidente foi do condutor da bicicleta em que a autora se encontrava, e não do réu, em virtude do que a autora foi condenada por litigância de má-fé ao pagamento de multa de 3% sobre o valor da causa em favor do réu, bem como a arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$2.000,00, com a ressalva de que ela é beneficiária da gratuidade da justiça.

Inconformada, *apela a autora* sustentando que não alterou a verdade dos fatos e a versão descrita na petição inicial é corroborada pelo conjunto probatório, não se justificando a condenação que lhe foi imposta por litigância de má-fé; que os depoimentos pessoais das partes e as declarações prestadas pelas testemunhas deixam claro que o réu trafegava em velocidade elevada para o local, considerando que havia uma carreta estacionada na via,



perto da curva; que as testemunhas não souberam precisar se era possível a passagem de três veículos na via; que a bicicleta precisou desviar da carreta estacionada e por isso invadiu a pista contrária; que o réu não adotou as cautelas devidas, pois estava em alta velocidade e não esperou que a bicicleta passasse; que o réu não prestou qualquer auxílio material no seu tratamento; que tem dificuldade de recolocação no mercado de trabalho em razão da claudicação resultante do acidente; que apresenta danos estéticos e a tabela da SUSEP não tem aplicação no caso concreto; que o réu não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia. Requer o provimento do recurso para que a sentença seja anulada, para viabilizar a realização de complementação da perícia, ou para que a demanda seja julgada procedente, com afastamento da multa por litigância de má-fé (fls. 288/293).

Houve resposta (fls. 298/307).

É o essencial a ser relatado.

O apelo não é de ser acolhido.

Consta da petição inicial que, em 21/12/2008, a apelante estava na bicicleta que era conduzida por Paulo e foi atingida pelo veículo conduzido pelo apelado quando ele desviou de outro veículo e ingressou na contramão de direção. A apelante esclareceu que em virtude do acidente sofreu fraturas no fêmur e no joelho esquerdo, além de outras lesões, que a deixaram incapaz para o trabalho e geraram para ela danos morais. Requereu, assim, a condenação do apelado ao pagamento de indenização mensal no valor de um salário mínimo até que ela complete 80 anos, a ser paga em parcela única, e indenização por danos morais, no importe de R\$100.000,00.

Os pedidos foram julgados improcedentes e, em que pese o inconformismo manifestado, a respeitável sentença recorrida não comporta reparos.



Inicialmente, observa-se que é descabido o pedido de anulação da sentença para realização de nova perícia ou de complementação daquela já realizada, tendo em vista que o laudo pericial de fls. 124/127 foi objeto de três esclarecimentos (fls. 159, 171 e 184), nos quais não foram alteradas as conclusões inicialmente externadas pelo perito e em que não houve utilização da tabela da SUSEP para indicação da extensão dos danos suportados pela apelante em razão do acidente. Aliás, nos laudos de fls. 124/127, 159, 171 e 184 o perito atesta que a apelante apresenta cicatrizes, mas nenhuma incapacidade laboral, para atividades autonômicas ou esportivas, indicando que não haveria sequer razão para a utilização da referida tabela no caso concreto (tanto que constou expressamente do laudo pericial que não foram observadas *sequelas funcionais classificáveis pela tabela da SUSE*P – fls. 126).

Superada a preliminar, passa-se à análise do mérito.

Conforme bem ponderado na sentença, a versão descrita na petição inicial acerca da dinâmica do acidente não é corroborada pelo conjunto probatório que, ao contrário, indica que o apelado não concorreu culposamente para a colisão.

Ficou incontroverso que na data do acidente a apelante se encontrava sentada no cano da bicicleta que era conduzida por Paulo Rogério da Silva em momento em que eles desciam a rua (declive retratado nas fotografias de fls. 41), enquanto o apelado conduzia seu veículo em sentido contrário, subindo a mesma rua.

As partes controvertem sobre a circunstância de o apelado ter dado causa ao acidente por ter invadido a contramão de direção após, sem as devidas cautelas, ultrapassar veículo que estava estacionado na via.

Todavia, a prova testemunhal assegura que a carreta estacionada se encontrava na mesma mão de direção que a bicicleta (pois



pertencia a um morador da rua, que ordinariamente deixava o veículo em frente à sua residência), e que foi o condutor da bicicleta quem pretendeu ultrapassá-la e acabou por invadir a contramão de direção, na qual trafegava o apelado, que não conseguiu desviar e evitar a colisão.

A via em questão permite tráfego em dois sentidos. Em uma das mãos, no sentido da descida, tinha uma bicicleta conduzida por um homem e que trazia uma mulher no caso entre o guidão e o banco do condutor. Na mão de direção do condutor da bicicleta estava estacionada uma carreta canavieira (sem o cavalo) e o condutor da bicicleta então saiu de sua mão de direção desviando da carreta e foi em direção a mão contrária a que seguia, e por onde transitava o réu aqui presente com um veículo do tipo "Pampa" (fls. 225).

Na mesma linha, a testemunha Devanir Pinto disse que: Na via em questão é permitido o tráfego nos dois sentidos. Logo depois de uma curva havia uma carroceria de caminhão estacionada, no sentido de descida da via. A bicicleta conduzida por um rapaz e que trazia uma moça no cano entre o guidão e o banco vinha na mesma mão de direção em que a carroceria estava estacionada. No sentido contrário subia o réu aqui presente. Logo depois que o condutor da bicicleta passou por ela, ou seja, ultrapassou a carreta estacionada, ele seguiu em direção à mão utilizada pelo réu. (...) Pela posição da bicicleta eu acredito que o condutor perdeu o controle porque entrou na mão de direção do réu (fls. 227).

Dentre as testemunhas arroladas pelas partes, apenas essas duas presenciaram o acidente e nenhuma delas soube precisar qual era a velocidade que o apelado imprimia no veículo que conduzia. Ele próprio afirmou que não se recordava com precisão, mas estimava velocidade entre 40 e 60 km/h (fls. 220), o que, em princípio, não permite presumir ser incompatível para a via.



Ademais, as fotografias de fls. 41/43 (especialmente a inferior de fls. 42) deixam claro que a via era larga e nela era possível a passagem de dois automóveis mesmo quando um terceiro estava estacionado.

De outro lado, no boletim de ocorrência de fls. 12 constam apenas as informações de que em 21/12/2008 as partes se envolveram em acidente de trânsito, que a apelante estava sentada no cano da bicicleta e que as vítimas foram encaminhadas ao hospital, sem qualquer menção à dinâmica da colisão.

As testemunhas Rosa Montesião (fls. 253) e Ana Carolina Lelis de Oliveira (fls. 254) não presenciaram o acidente e não souberam precisar qualquer circunstância quanto à sua ocorrência. Por sua vez, a testemunha Ana Rosa da Silva (fls. 223) sabia apenas que a apelada saiu para passear de bicicleta com o tio e que no momento do acidente eles estavam em uma via "com descida" (fls. 223).

Nesse contexto, o depoimento pessoal da apelante (fls. 218/219) é imprestável para comprovar as alegações deduzidas na petição inicial, porquanto a ela não se aplicava o dever de dizer a verdade e suas assertivas restaram isoladas face ao conjunto probatório.

Assim, não havendo provas de que o apelado transitava em alta velocidade ou de que praticou conduta negligente ou imprudente na condução do seu veículo, era mesmo impossível responsabilizá-lo pela reparação de eventuais danos experimentados pela apelante, os quais foram consequência de o condutor da bicicleta em que ela estava sentada de modo irregular ter perdido o controle da direção e invadido a contramão de direção, colidindo frontalmente com o veículo do apelado.

No tocante à penalidade por litigância de má-fé, a respeitável sentença recorrida também não comporta reparos.



Diversamente do quanto sustentado no recurso, observa-se que a apelante realmente alterou a verdade dos fatos alegados na petição inicial, os quais não são respaldados por qualquer prova.

Conforme já destacado, sequer a alegada incapacidade para o trabalho resultante do acidente se mostrou verdadeira, pois a perícia médica a que ela se submeteu assegura que ela não apresenta qualquer incapacidade.

E mesmo em seu depoimento pessoal a apelante narrou circunstâncias que foram contrariadas pelo conjunto probatório, pois ela afirmou que na via onde ocorreu o acidente só havia uma mão de direção, aquela em que seu tio conduzia a bicicleta, embora fartamente comprovado que a via admitia duas mãos de direção – fls. 42, 225 e 227); que ficou dois anos sem andar e nunca trabalhou, apesar de as testemunhas Rosa Montesião e Ana Carolina Lelis de Oliveira terem afirmado que ela trabalhou como babá e ficou cem por cento recuperada do acidente (mídia digital de fls. 255).

Assim, porque é possível concluir que a apelante deliberadamente mentiu sobre a dinâmica do acidente (e que, portanto, agiu com dolo), era mesmo o caso de condená-la ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento nos artigos 80, II, e 81 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na sentença para R\$2.200,00, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no §2º do mesmo artigo 85.

Por tais fundamentos, *nega-se provimento* ao recurso.

MILTON PAULO DE CARVALHO FILHO relator